

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 36/2018

de 18 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Gabriela Vieira Soares de Albergaria como Embaixadora de Portugal não residente na Dominica.

Assinado em 27 de abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111355636

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/2018

de 18 de maio

Em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, o Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, criou o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, com a finalidade de financiar a proteção e valorização de bens culturais classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional ou de interesse público, incluindo obras ou intervenções de reabilitação, de conservação e de restauro, bem como a aquisição de bens culturais, nomeadamente para incorporação em museus nacionais.

O referido decreto-lei estabeleceu que a gestão das operações necessárias à prossecução daquelas finalidades seria assegurada por uma comissão diretiva, composta por um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR), um representante do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P. (IMC), e um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura.

Entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, foram extintos e objeto de fusão, o IGESPAR e o IMC, tendo a Direção-Geral do Património Cultural sucedido àqueles organismos nas respetivas atribuições em matéria de património cultural imóvel, móvel e imaterial.

Também a Secretaria-Geral do Ministério da Cultura foi extinta, tendo a comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural passado a funcionar junto do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais nos termos do Decreto-Lei n.º 47/2012, de 28 de fevereiro, reconhecendo-se, no entanto, ser mais adequado que aquela comissão diretiva passe a funcionar junto da Direção-Geral do Património Cultural, atendendo às respetivas atribuições.

Por outro lado, estabeleceu o Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, que a gestão do Fundo seria objeto de controlo e fiscalização pelo Controlador Financeiro do Ministério da Cultura, cargo que foi igualmente extinto pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro.

Por fim, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, prevê entre as fontes de financiamento do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural as receitas provenientes do produto de coimas que lhe sejam afetas nos termos da lei, o que se verifica nunca ter sido definido.

Nestes termos, importa adequar a composição e funcionamento da comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural ao atual enquadramento orgânico dos serviços competentes na matéria, bem como determinar a entidade que deve ficar incumbida da sua fiscalização e controlo e, ainda, estabelecer qual o produto de coimas que deve ficar afeto ao Fundo enquanto sua fonte de financiamento.

Assim:

Nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, adequando os órgãos do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural à atual estrutura orgânica dos serviços dependentes do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — Pelo presente decreto-lei são, ainda, afetas ao Fundo de Salvaguarda do Património Cultural receitas provenientes das coimas previstas na Lei n.º 121/99, de 20 de agosto, e na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho

Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — A comissão diretiva é composta por três membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Direção-Geral do Património Cultural, não auferindo qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.

3 — (*Anterior n.º 4.*)

4 — A comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda funciona junto da Direção-Geral do Património Cultural, que presta o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento.

5 — (*Revogado.*)

6 — (*Revogado.*)

Artigo 8.º

[...]

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, o controlo e a fiscalização da gestão do Fundo de Salvaguarda são exercidos pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Comunicação à Direção-Geral do Tesouro e Finanças

A comissão diretiva do Fundo de Salvaguarda comunica, preferencialmente através de meios eletrónicos, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, no final de cada trimestre, a aprovação e a realização de operações de reabilitação, conservação e restauro de imóveis classificados propriedade do Estado.»

Artigo 4.º

Afetação de receitas

As receitas das coimas provenientes das contraordenações previstas na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e na Lei n.º 121/99, de 20 de agosto, que, nos termos legais, constituem receita própria da Direção-Geral do Património Cultural são repartidas nos seguintes termos:

- a) 60 % para o Fundo de Salvaguarda;
- b) 40 % para a Direção-Geral do Património Cultural.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de junho;
- b) A alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e a alínea c) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47/2012, de 28 de fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Promulgado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111346945

Decreto n.º 9/2018

de 18 de maio

O mosaico do *deus Oceano* (cidade de *Ossonoba*/Faro), datável de finais do século II d.C. ou início do século III d.C., foi muito provavelmente produzido por oficina itinerante, de mosaístas de origem africana (Tunísia, Marrocos ou Líbia). Com as dimensões de 940 × 240 cm, o mosaico é formado por tesselas de calcário, xisto, rochas vulcânicas e vidros policromos, em tons de preto, branco, vermelho, ocre amarelo, azul, rosa e cinzento, segundo a técnica do *opus tessellatum*.

O mosaico é composto por quatro painéis justapostos, de modo a formar uma composição retangular dominada por motivos geométricos (peltas, hexágonos, quadrados,

triângulos e nós-de-Salomão), onde pontuam elementos fitomórficos formando tapete, delimitado em todo o seu perímetro por cercadura denteada bicromática entre duas bandas lisas, que seria originalmente antecedida por delicados enrolamentos em friso de 20 cm de largo, de que apenas resta uma pequena secção. O painel central corresponde a um quadrado linear, dentro do qual se inscreve um medalhão circular contendo a máscara ou cabeça do deus *Oceanus*, originalmente circundado pelos quatro Ventos, dos quais restam apenas dois bustos, afrontados, na parte superior. Os restantes painéis formam um extenso tapete dominado por composição ortogonal de hexágonos tangentes por dois vértices, definindo quadrados e estrelas de quatro pontas, dentro dos quais se inscrevem vinte e nove florões compostos, distintos e individualizados.

Este exemplar da arte musiva romana foi exumado em abril de 1976, em contexto de escavação arqueológica de emergência despoletada por obras públicas de saneamento levadas a cabo na esquina das Ruas Infante D. Henrique e Ventura Coelho, em Faro. Atualmente encontra-se incorporado no acervo do Museu Municipal de Faro.

A classificação, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, do mosaico romano acima identificado, tem em conta os critérios constantes do artigo 16.º do mesmo diploma, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico ou material intrínseco, à extensão do bem e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e à sua importância na perspetiva da investigação histórica e científica.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, foi obtido o parecer favorável da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 20.º do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2015, de 4 de agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como bem móvel de interesse nacional, designado Tesouro Nacional, o mosaico romano do *deus Oceano* (cidade de *Ossonoba*/Faro), pertencente ao acervo do Museu Municipal de Faro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

Assinado em 9 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111346701